

CVM coloca em audiência pública normas sobre atuação de fundos de investimento com participação relevante de regimes próprios de previdência social

03

CVM edita instrução sobre cadastro de participantes do mercado de valores mobiliários, prestação de serviços de custódia de valores mobiliários, de escrituração e de emissão de certificados de valores mobiliários

03

CVM edita instrução sobre regime dos Certificados de Recebíveis do Agronegócio – CRA objeto de oferta pública de distribuição

04

CVM divulga ofício sobre novas funcionalidades para prestação de informações no EMPRESAS.NET

05

CVM divulga ofício sobre atualização do sistema EMPRESAS.NET

05

Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro publica norma que dispensa obrigatoriedade de apresentação de certidão de feitos judiciais para lavratura de escrituras públicas em operações imobiliárias

06

Decreto regulamenta Lei Anticorrupção no Estado do Rio de Janeiro

07

DREI edita instrução normativa que padroniza exigências que podem ser formuladas pelas juntas comerciais

08

CVM divulga ofício sobre o recebimento de aplicações de recursos de cotistas de fundos de investimentos que sejam caracterizados como regimes próprios de previdência social

10

CVM prorroga prazo de audiência pública sobre nova regra de processo sancionador

10

CVM edita instrução normativa que promove alterações pontuais nas Instruções nº 476 e nº 400

11

Jurisprudência

11

CVM COLOCA EM AUDIÊNCIA PÚBLICA NORMAS SOBRE ATUAÇÃO DE FUNDOS DE INVESTIMENTO COM PARTICIPAÇÃO RELEVANTE DE REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Em 24.07.2018 a Comissão de Valores Mobiliários – CVM colocou em audiência pública minuta de instrução normativa (“Minuta”) que propõe alterações nas Instruções CVM nºs 356/2001, 472/2008, 476/2009, 521/2012, 555/2014 e 578/2016.

A Minuta tem por objetivo aprimorar questões que envolvem a oferta de valores mobiliários por meio de ofertas públicas com esforços restritos, bem como aperfeiçoar questões relacionadas à governança e formação de preços em ofertas públicas direcionados a fundos de investimento que contem com participação relevante de Regimes Próprios de Previdência Social.

Nessa linha, destacam-se as seguintes disposições contidas na Minuta:

- (i) fixação de limites para a aquisição de valores mobiliários em situações específicas;
- (ii) ajuste do regime de ofertas com esforços restritos restringindo as distribuições de Certificados de Recebíveis Imobiliários - CRI e Certificados de Recebíveis Agrícolas - CRA àqueles emitidos por companhias securitizadoras registradas como companhias abertas; e
- (iii) inclusão de novas hipóteses consideradas como infração grave para os fins da regulação.

Informações detalhadas, bem como o texto integral do edital de audiência pública SDM nº 03/18 podem ser encontrados no *site* da CVM (<http://www.cvm.gov.br/>).

CVM EDITA INSTRUÇÃO SOBRE CADASTRO DE PARTICIPANTES DO MERCADO DE VALORES MOBILIÁRIOS, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CUSTÓDIA DE VALORES MOBILIÁRIOS, DE ESCRITURAÇÃO E DE EMISSÃO DE CERTIFICADOS DE VALORES MOBILIÁRIOS

Em 27.07.2018 a Comissão de Valores Mobiliários – CVM editou a Instrução CVM nº 599/2018 (“ICVM nº 599/18”), que promoveu alterações pontuais nas Instruções CVM nº 510, 542 e 543, as quais tratam, respectivamente, sobre (i) cadastro de participantes do mercado de valores mobiliários; (ii) prestação de serviços de custódia de valores mobiliários; e (iii) prestação de serviços de escrituração de valores mobiliários e de emissão de certificados de valores mobiliários.

Dentre as principais alterações introduzidas pela ICVM nº 599/18, destacam-se as seguintes:

- (i) atualização dos termos empregados na Instrução CVM nº 510/2011, para se referir ao escriturador e ao custodiante de valores mobiliários a partir da edição das Instruções CVM nº 542/2013 e 543/2013; e
- (ii) alterações nos dispositivos das Instruções CVM nº 542/2013 e 543/2013 que tratam dos procedimentos de concessão e cancelamento de registro, esclarecendo que a Superintendência de Relações com o Mercado e Intermediários - SMI é a área da CVM responsável pela análise de tais pedidos.

Por fim, ressalta-se que a referida alteração normativa não foi precedida de audiência pública por envolver aperfeiçoamentos estritamente redacionais que não envolvem alterações dos deveres estabelecidos nas normas modificadas.

Informações detalhadas, bem como o texto integral da ICVM nº 599/18 podem ser encontradas no *site* da CVM (<http://www.cvm.gov.br/>).

CVM EDITA INSTRUÇÃO SOBRE REGIME DOS CERTIFICADOS DE RECEBÍVEIS DO AGRONEGÓCIO – CRA OBJETO DE OFERTA PÚBLICA DE DISTRIBUIÇÃO

Em 01.08.2018 a Comissão de Valores Mobiliários - CVM editou a Instrução CVM nº 600/2018 (“ICVM nº 600/18”), que tem por objetivo estabelecer regras e procedimentos a serem adotados quando da realização de oferta pública de Certificados de Recebíveis do Agronegócio (“CRA”) pelas companhias securitizadoras de direitos creditórios do agronegócio.

Além disso, a ICVM nº 600/18 promoveu alterações na instrução CVM nº 480/2009, com o intuito de aprimorar o regime informacional para as emissões das companhias securitizadoras que apresentem patrimônio separado. Na mesma linha, incorpora alterações pontuais nas Instruções CVM nº 400/2003, 476/2016 e 583/2016.

Dentre as principais regras introduzidas pela ICVM nº 600/18, pode-se destacar:

- (i) a definição de quais ativos podem ser considerados lastro para a emissão de CRA e de quem pode emití-los. Nesse sentido, a ICVM nº 600/2018 estabelece que os CRA poderão ser ofertados por companhias securitizadoras de direitos creditórios do agronegócio e deverão ter como lastro os recebíveis originários de negócios entre produtores rurais, ou suas cooperativas, e terceiros, inclusive financiamentos e empréstimos relacionados à produção, compra, venda, exportação, intermediação, armazenagem, transporte, beneficiamento e/ou industrialização de produtos agropecuários *in natura*; insumos agropecuários; e/ou máquinas e implementos utilizados na atividade agropecuária;

- (ii) o estabelecimento de condições gerais para a emissão de CRA, tais quais as informações básicas que deverão constar do termo de securitização, as regras para registro de título e as classes de CRA; e
- (iii) dispensa da contratação de instituições intermediárias por parte das securitizadoras em ofertas públicas de CRA de até R\$ 100 milhões.

Com relação à distribuição dos CRA no mercado, principalmente no que se refere à possibilidade de serem oferecidos aos investidores de varejo, a ICVM nº 600/18 estabelece que tais investidores poderão adquirir CRA com lastro em recebíveis de diferentes emissores, desde que exista retenção substancial dos riscos pelo cedente ou por terceiros.

Informações detalhadas, bem como o texto integral da ICVM nº 600/18 podem ser encontrados no *site* da CVM (<http://www.cvm.gov.br/>).

CVM DIVULGA OFÍCIO SOBRE NOVAS FUNCIONALIDADES PARA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES NO EMPRESAS.NET

Em 03.08.2018 a Superintendência de Relações com Empresas (“SEP”) da Comissão de Valores Mobiliários – CVM divulgou o Ofício Circular nº 6/2018-CVM/SEP (“Ofício”), com o objetivo de informar aos diretores e representantes legais das companhias que, a partir de 03.09.2018, estarão disponíveis as seguintes novas funcionalidades do Sistema Empresas.NET:

- (i) criação, preenchimento de forma estruturada e padronizada e envio dos formulários individuais e consolidado (“Formulários”) para prestação de informações a que se refere o artigo 11 da Instrução CVM nº 358/02; e
- (ii) criação, preenchimento de forma estruturada e padronizada e envio do informe sobre o Código Brasileiro de Governança Corporativa (“Informe”) previsto no o art. 29-A da Instrução CVM nº 480/2009.

Com relação à funcionalidade descrita no item (ii) acima, a SEP divulgou lista com as companhias que devem enviar o Informe pelo Sistema Empresas.NET até o dia 31.10.2018.

Informações detalhadas, bem como a lista das companhias que deverão enviar o Informe podem ser encontradas no *site* da CVM (<http://www.cvm.gov.br/>).

CVM DIVULGA OFÍCIO SOBRE ATUALIZAÇÃO DO SISTEMA EMPRESAS.NET

Em 06.08.2018 a Superintendência de Relações com Empresas (“SEP”) da Comissão de Valores Mobiliários – CVM divulgou o Ofício Circular nº 7/2018-CVM/SEP (“Ofício”), referente à nova

atualização do Sistema Empresas.NET.

Por meio do Ofício, a CVM informou sobre a versão 13.0.0.3 do Sistema Empresas.NET, disponível desde o dia 07.08.2018 e que contempla novos ajustes nos elencos de contas do balanço patrimonial individual e consolidado dos formulários estruturados (demonstrações financeiras padronizadas e informações trimestrais), além da criação de novas associações no Módulo IPE.

Por fim, ressalte-se que as Informações Trimestrais – ITR relativas ao segundo semestre de 2018 de companhias cujo exercício social se encerre em 31.12.2018, devem ser gerados pela nova versão do Sistema Empresas.NET, enquanto os demais documentos que tiverem sido gerados pela versão anterior serão aceitos até o dia 31.08.2018.

Maiores informações, bem como o texto integral do Ofício podem ser encontrados no *site* da CVM (<http://www.cvm.gov.br/>).

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO PUBLICA NORMA QUE DISPENSA A OBRIGATORIEDADE DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO DE FEITOS JUDICIAIS PARA LAVRATURA DE ESCRITURAS PÚBLICAS EM OPERAÇÕES IMOBILIÁRIAS

Em 09.07.2018 a Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro (“CGJ”) publicou o Provimento nº 20/2018 (“Provimento”), que alterou a Consolidação Normativa da Corregedoria Geral da Justiça (Parte Extrajudicial), para fins de dispensar a apresentação de certidão de feitos de jurisdição contenciosa ajuizados (ações reais e pessoais reipersecutórias) e do Juízo orfanológico (“Certidões”) para a lavratura de escrituras públicas em operações imobiliárias.

Desde 2015, a apresentação das Certidões passou a ser dispensada na lavratura de escrituras públicas, quando a Lei Federal nº 13.097 alterou parágrafo 2º do artigo 1º, da Lei Federal nº 7.433/85.

A despeito da mencionada alteração, a Consolidação Normativa da Corregedoria Geral da Justiça (Parte Extrajudicial) ainda contemplava determinação para que os notários exigissem as Certidões para a lavratura de escrituras públicas referentes a operações imobiliárias. Por tal razão, foi publicado o Provimento, de modo a suprimir tal exigência.

Segundo o Parecer SN23/2018, exarado no âmbito de procedimento de pedido de providências que resultou na edição do Provimento, não obstante a dispensa de apresentação das Certidões, o adquirente deve realizar diligência completa, não somente do imóvel, mas também sobre a pessoa do devedor, tendo em vista que a posterior identificação de dívidas do alienante pode implicar na reivindicação do imóvel por parte de seus credores.

Informações detalhadas, bem como o texto integral do Provimento podem ser encontradas no *site* da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro (<http://www.cgj.tjrj.jus.br/>).

DECRETO REGULAMENTA LEI ANTICORRUPÇÃO NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Em 20.07.2018 foi publicado no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro o Decreto nº 46.366/2018 (“Decreto”) que regulamenta, no âmbito do poder executivo estadual, a responsabilização objetiva administrativa de pessoas jurídicas pela prática de atos lesivos à administração pública de que trata a Lei Federal nº 12.846/2013 (“Lei Anticorrupção”).

Com a publicação do Decreto, o Estado do Rio de Janeiro passou a ser o 15º ente da federação a ter legislação específica sobre o tema. O Decreto editado pelo Governo do Estado do Rio de Janeiro assemelha-se ao Decreto nº 8.420/2015, da Presidência da República, que regulamenta a Lei Anticorrupção no âmbito federal.

Dentre as disposições do Decreto estão (i) os requisitos para celebração de acordo de leniência entre a pessoa jurídica e a administração pública estadual, (ii) o procedimento dos Processos Administrativos de Responsabilização – PAR e (iii) a possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica no âmbito do PAR.

Em relação às sanções, destaca-se o valor máximo da multa que poderá ser aplicada pela comissão julgadora, no percentual de até 20% do faturamento bruto do exercício anterior, não podendo ser inferior à vantagem auferida pela pessoa jurídica sancionada.

O Decreto reflete a importância atual dos programas de integridade anticorrupção, cuja existência permite que sejam atenuadas as sanções administrativas eventualmente aplicadas à pessoa jurídica que praticou ato lesivo à administração pública estadual.

Nesse sentido, vale registrar que, desde a edição da Lei Estadual nº 7.753/2017, ficou estabelecida a obrigatoriedade de programa de integridade para pessoas jurídicas que contratem com a administração pública, direta e indireta, do Estado do Rio de Janeiro (salvo em determinadas modalidades de licitação envolvendo montantes relativamente baixos).

O Decreto ressalta, ainda, a competência da Controladoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, instituída pela Lei Estadual nº 7.989/2018, para apurar a responsabilidade administrativa da pessoa jurídica que possa resultar na aplicação das sanções nele mencionadas. Como o referido órgão ainda não foi implantado, a Procuradoria Geral do Estado ficará temporariamente com tal atribuição.

Informações detalhadas, bem como o texto integral do Decreto podem ser encontrados no *site* do Governo do Estado do Rio de Janeiro (<http://www.rj.gov.br/>).

DREI EDITA INSTRUÇÃO NORMATIVA QUE PADRONIZA EXIGÊNCIAS QUE PODEM SER FORMULADAS JUNTAS COMERCIAIS

Em 06.08.2018, o Departamento de Registro Empresarial e Integração - DREI, vinculado ao Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços, editou a Instrução Normativa DREI nº 48/2018 (“IN DREI nº 48”), que dispõe sobre a padronização nacional na formulação de exigências e estabelece em listas o rol exaustivo de exigências.

No preâmbulo da nova instrução normativa, o DREI enumerou as razões que justificaram a elaboração da norma, dentre elas a de que os serviços de registro de empresas devem ser exercidos, em todo território nacional de maneira uniforme, harmônica e interdependente, bem como que exigências genéricas formuladas sem rigoroso enquadramento técnico violariam a impessoalidade, uniformidade e harmonia do registro de empresas.

A IN DREI nº 48 contempla três anexos que contém listagem das exigências que podem ser formuladas pelas juntas comerciais em processos, físicos ou digitais, referentes aos atos de constituição, alteração, dissolução ou extinção do empresário individual, da sociedade empresária limitada e da empresa individual de responsabilidade limitada - EIRELI, sendo que tais listas são divididas nas seguintes categorias de exigências (quando aplicáveis):

- (i) forma de apresentação dos documentos;
- (ii) viabilidade (nome empresarial e locacional);
- (iii) documento básico de entrada;
- (iv) ficha de cadastro nacional;
- (v) requerimento (capa do processo);
- (vi) comprovante de pagamento;
- (vii) contrato social/alterações;
- (viii) sócios;
- (ix) administradores;
- (x) conselho fiscal;
- (xi) nome empresarial;
- (xii) objeto social/CNAE;
- (xiii) capital social/quotas;
- (xiv) declaração de micro e pequena empresa;
- (xv) endereço da sede e das filiais;
- (xvi) prazo de duração da sociedade;
- (xvii) encerramento do exercício social;

- (xviii) participação dos sócios nos lucros e perdas;
- (xix) foro;
- (xx) fecho;
- (xxi) reunião, assembleia de sócios ou alteração contratual;
- (xxii) filiais;
- (xxiii) extinção, dissolução e/ou liquidação; e
- (xxiv) formalidades adicionais.

As listagens constantes dos anexos da IN DREI nº 48 são exaustivas, de modo que é vedado o indeferimento do arquivamento ou a formulação de exigência por motivo diverso daqueles nelas elencados.

Adicionalmente, a IN DREI nº 48 estabelece que todos os vícios constantes dos atos e documentos apresentados para arquivamento deverão ser verificados e apontados na primeira análise.

Por outro lado, caso o interessado promova inclusões alterações e/ou exclusões no ato que não tenham relação com o cumprimento da exigência, tal conduta será considerada como a realização de novo pedido, sendo devido os recolhimentos dos preços dos serviços correspondentes, sem direito à devolução dos valores anteriormente recolhidos.

Não obstante, caso o analista identifique algum elemento que possa vir a ensejar formulação de exigências fora da listagem dos anexos da IN DREI nº 48, deverá ser deferido o arquivamento do ato e formulada questão ao Presidente da junta comercial. O Presidente, por sua vez, poderá arquivar os autos ou levar o caso à apreciação do Plenário, que poderá arquivar os autos ou formular consulta ao DREI.

As exigências formuladas deverão ser cumpridas em até 30 dias corridos, contados da data da ciência ou da publicação do despacho. Além disso, a reiteração de exigências previamente formuladas deverá ser cumprida no que restar do referido prazo de 30 dias, não sendo devolvida a totalidade o prazo.

A IN DREI nº 48 foi publicada no Diário Oficial da União no dia 06.08.2018, entrando em vigor após 45 dias da referida data.

Informações detalhadas, bem como o texto integral da Instrução Normativa podem ser encontrados no *site* do DREI (<http://www.bcb.gov.br>).

CVM DIVULGA OFÍCIO SOBRE O RECEBIMENTO DE APLICAÇÕES DE RECURSOS DE COTISTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTOS QUE SEJAM CARACTERIZADOS COMO REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Em 22.08.2018 a Superintendência de Relações com Investidores Institucionais (“SIN”) da Comissão de Valores Mobiliários – CVM, em conjunto com a Secretaria de Previdência do Ministério da Fazenda (“SPREV”), divulgaram o Ofício Circular Conjunto nº 1/2018/CVM/SIN/SPREV (“Ofício”), que trata do recebimento de aplicação de recursos de cotistas caracterizados como Regimes Próprios de Previdência Social (“RPPS”).

O Ofício tem por objetivo orientar os diretores responsáveis pela administração e gestão de fundos de investimento sobre o recebimento de aplicação de recursos de cotistas caracterizados como RPPS.

No mesmo sentido, o Ofício ressalta a obrigatoriedade dos administradores e gestores de fundos de, no âmbito de suas respectivas atribuições e responsabilidades, não receberem recursos de RPPS caso seus fundos não estejam adequados aos dispositivos vigentes na Resolução CMN nº 3.922/2010 (com redação dada pela Resolução CMN nº 4.604/2017).

Por fim, o Ofício registra que a SPREV divulga periodicamente lista de fundos de investimento nos quais os RPPS aplicam recursos e que não estão enquadrados nos dispositivos da Resolução CMN nº 3.922/2010.

Maiores informações, bem como o texto integral do Ofício podem ser encontrados no *site* da CVM (<http://www.cvm.gov.br/>).

CVM PRORROGA PRAZO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SOBRE NOVA REGRA DE PROCESSO SANCIONADOR

Em 08.08.2018 a Comissão de Valores Mobiliários – CVM comunicou a prorrogação, até o dia 31.08.2018, do prazo para o recebimento de sugestões e comentários à minuta de instrução normativa (“Minuta”) na audiência pública SDM nº 02/2018, que institui novo marco sobre o rito dos procedimentos relativos à atuação sancionadora no âmbito da Autarquia.

A Minuta tem por objetivo, além de ajustar o processo administrador sancionador (“PAS”) no âmbito da CVM à Lei nº 13.506/2017, consolidar em uma única instrução regras dispersas editadas pela Autarquia que tratavam desse mesmo tema, de forma que a Minuta propõe a revogação das Deliberações CVM nº nº 390/2001, 538/2008, 542/2008 e da Instrução CVM nº 491/2011.

Sugestões e comentários devem ser enviados à Superintendência de Desenvolvimento de Mercado até o dia 17.08.2018, preferencialmente por e-mail (audpublicaSDM0218@cvm.gov.br) ou para a Rua Sete de Setembro, nº 111, 23º andar, Rio de Janeiro – RJ, CEP 20050-901.

Informações detalhadas, bem como o texto integral do edital de audiência pública SDM nº 02/2018, podem ser encontradas no site da CVM (<http://www.cvm.gov.br/>).

CVM EDITA INSTRUÇÃO NORMATIVA QUE PROMOVE ALTERAÇÕES PONTUAIS NAS INSTRUÇÕES Nº 476 E Nº 400

Em 23.08.2018 a Comissão de Valores Mobiliários – CVM publicou a Instrução CVM nº 601/2018 (“ICVM nº 601/18”), que promove alterações pontuais nas Instruções CVM nº 476/2009 (que dispõe sobre as ofertas públicas de valores mobiliários distribuídas com esforços restritos; “ICVM nº 476/09”) e nº 400/2003 (que dispõe sobre as ofertas públicas de distribuição de valores mobiliários, nos mercados primário e secundário; “ICVM nº 400/03”).

A ICVM nº 601/18 tem por objetivo aperfeiçoar o regime vigente para as ofertas públicas com esforços restritos e regulamentar a utilização de lote suplementar nessas ofertas e também nas ofertas públicas registradas. Para tanto, foram introduzidas as seguintes alterações:

- (i) dispensa do período de *lock up* de 90 dias estabelecido no art. 13 da ICVM nº 476/18 para títulos de dívida decorrentes do exercício do contrato de garantia firme;
- (ii) possibilidade da outorga de opção de lote suplementar nas ofertas públicas com esforços restritos, nas mesmas condições e preços dos valores mobiliários inicialmente ofertados, desde prevista atividade de estabilização de preços dos valores mobiliários objeto da oferta.

Além disso, foram realizados aprimoramentos pontuais no regime da oferta pública com esforços restritos, tais como (i) fixação de prazo máximo de 24 meses para a oferta; (ii) alterações no rol de deveres da instituição intermediária líder da oferta; (iii) revisão das informações a serem prestadas por emissores não registrados, inclusive antes do início da oferta pública com esforços restritos; e (iv) vedação à alteração das características essenciais da oferta após o seu início.

Maiores informações, bem como o texto integral da Instrução CVM nº 601/2018, podem ser encontradas no site da CVM (<http://www.cvm.gov.br/>).

JURISPRUDÊNCIA

>> Superior Tribunal de Justiça

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PARTICIPAÇÃO. POSSIBILIDADE. CERTIDÃO DE FALÊNCIA OU CONCORDATA. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. DESCABIMENTO. APTIDÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. COMPROVAÇÃO. OUTROS MEIOS. NECESSIDADE.

1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2). 2. Conquanto a Lei n. 11.101/2005 tenha substituído a figura da concordata pelos institutos da recuperação judicial e extrajudicial, o art. 31 da Lei n. 8.666/1993 não teve o texto alterado para se amoldar à nova sistemática, tampouco foi derogado. 3. À luz do princípio da legalidade, "é vedado à Administração levar a termo interpretação extensiva ou restritiva de direitos, quando a lei assim não o dispuser de forma expressa" (AgRg no RMS 44099/ES, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe 10/03/2016). 4. Inexistindo autorização legislativa, incabível a automática inabilitação de empresas submetidas à Lei n. 11.101/2005 unicamente pela não apresentação de certidão negativa de recuperação judicial, principalmente considerando o disposto no art. 52, I, daquele normativo, que prevê a possibilidade de contratação com o poder público, o que, em regra geral, pressupõe a participação prévia em licitação. 5. O escopo primordial da Lei n. 11.101/2005, nos termos do art. 47, é viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. 6. A interpretação sistemática dos dispositivos das Leis n. 8.666/1993 e n. 11.101/2005 leva à conclusão de que é possível uma ponderação equilibrada dos princípios nelas contidos, pois a preservação da empresa, de sua função social e do estímulo à atividade econômica atendem também, em última análise, ao interesse da coletividade, uma vez que se busca a manutenção da fonte produtora, dos postos de trabalho e dos interesses dos credores. 7. A exigência de apresentação de certidão negativa de recuperação judicial deve ser relativizada a fim de possibilitar à empresa em recuperação judicial participar do certame, desde que demonstre, na fase de habilitação, a sua viabilidade econômica. 8. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial.

(Superior Tribunal de Justiça. AResp nº 309.867/ES, Relator Gurgel de Faria, Primeira Turma, jul. em 26 de jun. de 2018 e publicado no DJE em 08 de agos. de 2018).

>> Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PAGAMENTO DE VERBA A TÍTULO DE JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. LIMITE DO ART. 9º DA LEI Nº 9.249/95. NÃO DESVIRTUA A NATUREZA JURÍDICA. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES.

A inobservância do limite previsto no caput do art. 9º da Lei 9.249/1995 não desvirtua a natureza dos Juros sobre o Capital Próprio, ou seja, não gera uma presunção de pagamento de pró-labore, não sendo possível a incidência de contribuições.

DISTRIBUIÇÃO DE DIVIDENDOS DESPROPORCIONAL À PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA. LIBERDADE DE PACTUAÇÃO. INEXISTÊNCIA DA DESCONSTITUIÇÃO DA CONTABILIDADE. DIVIDENDOS EFETIVADOS. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO.

Havendo contabilidade que cumpre com as formalidades intrínsecas e extrínsecas e sendo a apuração de lucro regular e contabilizada, não há que se falar em tributação dos valores

distribuídos como lucro. A legislação previdenciária não considera o lucro regular como base de incidência de contribuições previdenciárias

(Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. Processo nº 10380.723325/2013-13. Acórdão nº 2401-005.592. Data de Sessão: 03 de jul. de 2018).

A Newsletter Moreira Menezes, Martins, Miranda Advogados é uma publicação exclusivamente informativa, não devendo ser considerada, para quaisquer fins, como opinião legal, sugestão ou orientação emitida pelo Escritório.
